



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 24/2017

REFERÊNCIAS:	<i>Inclusão de evento no calendário municipal. Princípio de separação dos Poderes. Reserva de administração.</i>
INTERESSADOS:	Vereador Francisco Carlos Cândido (autor) Vereador Elias de Sisto (relator)

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que inclui e institui no Calendário Municipal de Evento a realização da EXPOAM – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Mococa.

A propositura veio acompanhada das Leis Municipais 2.095/91; 2.788/97 e 4.558/16, que tratam do Parque Ecológico e de Exposições “José André de Lima”.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Inobstante a instituição de datas/eventos comemorativos estar inserida na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 da CRFB/88), tenho por mim que o projeto fere o princípio de separação dos Poderes, eis que adentra na chamada “reserva de administração” do Chefe do Poder Executivo, criando a obrigação de realizar a EXPOAM nas condições estabelecidas na propositura.

Nesse sentido, peço vênica para remeter os interessados ao Parecer nº 2950/2017 do IBAM (em anexo), com o qual concordo irrestritamente.

Por outro lado, ciente da importância do evento na história mocoquense, recomendo que o mesmo seja INDICADO ao Sr. Prefeito, para que este o apresente, se assim entender conveniente.

Era o que havia a informar.

Mococa, 21 de setembro de 2017.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2950/2017

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Inclusão de datas no calendário oficial do município. Possibilidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 128/2017, que inclui no Calendário Oficial do Município os aniversários de determinados bairros.

RESPOSTA:

Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Com efeito, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal. Verifica-se, ainda, que a Lei Maior possibilita aos Municípios a livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como os outros dispositivos legais que regulam a matéria.

Neste aspecto, cumpre salientar que, diferente das hipóteses de instituição de feriado municipal, nas quais seria obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal nº 9.093/1995, nos casos de mera inclusão de data comemorativa no calendário oficial da cidade, via de regra, a designação do dia através de Projeto de Lei já basta por si só. Para maiores esclarecimentos acerca da criação de feriados recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 0329/2012.



instituto brasileiro de
administração municipal

Cabe ressaltar que, o que é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa, razão pela qual sugerimos suprimir o art. 2º da propositura.

Em síntese, respondendo objetivamente ao indagado, não vislumbramos óbices às meras inclusões das referidas datas no calendário oficial, podendo a propositura regularmente prosseguir desde que suprimido o seu artigo 2º, seja porque impõe, por via transversa, o ônus de realização de eventos comemorativos, seja porque, caso o Executivo ou a própria comunidade dos bairros desejarem promover evento festivo na data não necessitam de lei que lhes autorize.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.